PARECER N. : 0247/2021-GPGMPC

PROCESSO N.:	**02202/21**
ASSUNTO:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 00556/21, PROCESSO N. 02412/18-TCE/RO**
RECORRENTE:	**WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado por Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00556/21, proferido nos autos do Processo n. 02412/18-TCE/RO (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2017), assim redigido:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESCONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS DE CONSUMO, BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS. REALIZAÇÃO DE

DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM OS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS À EQUIPE DE AUDITORIA DA CGE; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO CONTROLE DE MATERIAIS DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS DECISÕES AC2-TC 00055/15, DO PROCESSO N. 01369/09 E AC1-TC 00071/13, DO PROCESSO N. 01451/06. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ficou evidenciada a remanescência de impropriedades quais sejam: (i) inconsistência das informações contábeis; (ii) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis; (iii) realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (iv) sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE; (v) descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais; (vi) descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, comunicada ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2ªC-SPJ - ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1ªC-SPJ - ID 13194); e (vii) desequilíbrio orçamentário e financeiro.

2. O não cumprimento das determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, bem como a remanescência das demais impropriedades, ensejam o julgamento Irregular da Prestação de Contas.

3. Julgamento Irregular.

4. Aplicação de multas.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, à época, Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição

regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, à época; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno (exercício de 2017); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04; Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador; e André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, com fundamento no art. 16, III, alínea 'b' e § 1° da LC 154, de 1996 c/c art. 25, II, do RITCE-RO, pelas impropriedades abaixo elencadas:

1.1. Inconsistência das informações contábeis, em razão de divergência de R$ 372.597,42 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R$ 170.486.388,95) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (R$ 170.113.791,53); Divergência entre os saldos de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial (R$ 128.167.400,81), Demonstração do Fluxo de Caixa (R$ 98.496.679,60) e Balanço Financeiro (R$ 128.167.400,81); Divergência de R$ 32.581.052,84 entre a Variação do período apurado (R$ 60.389.154,22) e a Geração Líquida de caixa e equivalente de caixa informada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$ 27.808.101,38); Divergência de R$ 46.354.968,87 entre o Caixa e equivalente de caixa inicial demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R$ 70.688.578,22) e caixa e equivalente de caixa inicial da DFC do exercício anterior (R$ 117.043.547,09); Divergência de R$ 29.670.721,21 entre o Caixa e equivalente de caixa final demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 128.167.400,81) e Caixa e equivalente de caixa final da DFC (R$ 98.496.679,60);

1.2. Descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis, em razão Divergência de R$ 19.205.798,33 entre o saldo de Estoques, evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário; Divergência de R$ 17.015.933,39 entre o saldo de Bens Móveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário, e Divergência de R$ 48.274.626,21 entre o saldo de Bens Imóveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário;

1.3. Realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

1.4 Sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE;

1.5. Descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais;

1.6. Desequilíbrio orçamentário e financeiro;

1.7. Descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 (comunicada ao Senhor

Williames Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2ªC-SPJ – ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1ªC-SPJ - ID 13194) e;

1.8. Ausência das Notas Explicativas às DCASP.

II - MULTAR o Senhor **Williames Pimentel de Oliveira,** CPF n. 085.341.442-49, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

III - MULTAR o Senhor **Robson Vieira da Silva,** CPF n. 251.221.002-25, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.2, e 1.6, do dispositivo desta Decisão.

IV - MULTAR o Senhor **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves,** CPF n. 085.274.742-04, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.6, do dispositivo desta Decisão;

V - MULTAR o Senhor **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento,** CPF n. 389.535.602-68**,** no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

VI - MULTAR o Senhor **André Luis Weiber Chaves,** CPF n. 026.785.339-48**,** no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas no item 1.2, do dispositivo desta Decisão;

VII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.154/96;

VIII - EXCLUIR o Senhor **Pablo Jean Vivan,** CPF n. 018.529.001-99, Coordenador de Controle Interno, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item 17 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063);

IX - EXCLUIR o Senhor **Marco Túlio Miranda Mullin,** CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento e Finanças, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do

disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063).

X - EXCLUIR a Senhora **Aroliza Moreira do Carmo Neta,** CPF n. 794.192.162-68, Chefe do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Projetos, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ela atribuídas, em face do disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063).

XI - DETERMINAR ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, Gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES, que:

11.1. Apresente nos próximos exercícios financeiros, tempestivamente as 'Notas Explicativas às demonstrações financeiras', em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN

11.2. Implemente controles com objetivo de assegurar o equilíbrio da execução orçamentária e financeira do Fundo, observando estritamente os princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, visando melhorar os resultados orçamentários e financeiros do Fundo; e

11.3. Adote providências tendentes a aprimorar os procedimentos de *accountability* do Fundo Estadual de Saúde, conforme proposição da Unidade Técnica no Relatório Conclusivo (item 5.5, ID 1045063), para que, no prazo de 180 dias, estabeleça rotinas e normas de procedimento para assegurar os controles contendo, no mínimo, os seguintes elementos: atribuições e competências; fluxo de processo; estabelecimento de programa e prazo; processo de trabalho com requisitos, avaliação e monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela SESAU, visando controles mais eficientes sobre o tema, a fim evitar que casos semelhantes continuem ou voltem a ocorrer, sob pena reincidir, com base no art. 55, III, da LC n. 154/1996.

XII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja, após o devido protesto, iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

XIII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, e aos causídicos José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

(...)

Após consignar a tempestividade e o cabimento da irresignação, asseverou o embargante que "(...) há no decisum pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos (...)", passando, na sequência, a discorrer, todavia, apenas acerca dos "pontos" tidos como contraditórios e omissos, destacando, ademais, suas realizações como gestor da saúde estadual.

Como primeiro ponto contraditório, argumentou que as inconsistências das informações, expostas no achado de auditoria A3, são formalismos contábeis e que foram herdadas de várias gestões, mas que estavam sendo regularizadas ano após ano, além do que não teriam o condão de contaminar os demonstrativos reais dos lançamentos orçamentários e financeiros ou de suas execuções.

E prosseguiu:

> Desta forma, invocando a razoabilidade e o resultado auferido pela nossa gestão, nos indicadores inconteste de números de cirurgias realizadas, de internações hospitalares, de aumentos de ofertas de exames de apoio ao diagnostico, implantação de transplante de rim, de córnea, cirurgias bariátricas e oftalmológicas, bem como a entrega a sociedade de um novo pronto socorro na cidade de Cacoal, dentre outras realizações, requeremos a exclusão desta impropriedade lançada como fundamentação para a punição de multa, diante da contradição comprovada.

Mais adiante, no tocante ao descontrole patrimonial dos bens móveis, imóveis e de consumo (Achados de auditoria A5, A6 e A7), salientou que a unidade técnica "(...) menciona um marco temporal de 20 anos de detecção de uma necessidade de reordenamento do processo de controle e gerencia do patrimônio (...)" e, em relação a isso, justificou que:

> O processo de ajustes e regularização da administração pública, são ações de proatividade permanentes e constantes, pois a duração temporal de ocupação do cargo de gestor, muitas das vezes, são insuficientes para uma regularização com pendências de 20 (vinte) anos, que é o caso concreto. Logicamente a evolução implantada poderá ser sanada na plenitude nas gestões posteriores completando o tempo necessário.

Notadamente com relação ao controle de bens imóveis, alegou existir patente contradição na sua responsabilização, tendo em vista que o controle de imóveis do Governo do Estado de Rondônia seria de competência da SUDER/DIPAT, colacionando, para tanto, cópia do Ofício n. 1379/2017/DIPAT/SUDER.

Na sequência, no que diz respeito à realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade (Achado de auditoria A10), o embargante afirmou o seguinte:

> Os registros constantes na defesa deste Embargante já referenciada, apontam as várias licitações ocorridas, fracassadas e ao final exitosas nas contratações de leitos de UTI para o fortalecimento de retaguarda aos pacientes em estado de emergência e urgência, com reais necessidades de preservação a vida, conforme fls. 63/82. (defesa).

Destacou, ainda, a decisão monocrática proferida no Processo n. 2797/15-TCE/RO, que, segundo ele, estaria em consonância "com a verdade real dos fatos de que os processos de contratação de leitos de UTI, foram devidamente avaliados, auditados e ao final proferida decisão de finalização de fiscalização e controle".

Relativamente à sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE (Achado de auditoria A11), mencionou que há contradição no acórdão, já que todos os processos de pagamentos eram mensalmente auditados e inspecionados pelo corpo de profissionais do referido órgão.

Além disso, ressaltou que foi na sua gestão "que foi implantado o SISTEMA SEI, com disponibilidade digital de todos os processos e documentos inseridos, em tramitação no sistema de controle e gerenciamento".

No tocante à ventilada omissão, aduziu que os documentos e considerações acostados na defesa referentes ao achado de auditoria A12 não foram analisados, os quais comprovariam a elaboração e implantação do protocolo de controle e registros de órteses e próteses e demonstrariam o fiel cumprimento de determinação da Corte de Contas (Item VII do Acórdão n. 2014/17 – 1ª Câmara).

Nesse sentido, juntou novamente o Ofício n. 5059/2018/SESAU-GAB, que foi encaminhado à CGE, e que sinalizaria a instauração do protocolo de controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI.

Outra contradição apontada pelo embargante diz respeito ao desequilíbrio orçamentário e financeiro (Achado de auditoria A1), pois o próprio corpo técnico teria certificado que o mencionado desequilíbrio é uma questão muito acima da gerencia do Fundo Estadual de Saúde, visto que os controle do orçamento e da arrecadação financeira do Estado são de competência e legitimidade de outras secretarias de Estado.

Enfatizou, ainda, que a SESAU foi destacada como a primeira secretaria a cumprir 91,04% das metas propostas no Plano Estratégico do Governo de Rondônia 2012 a 2018.

Por último, colacionou ementas de julgados do Tribunal de Contas da União que, no seu entender, vão ao encontro das suas considerações acerca das falhas formais, as quais não teriam o condão de macular significativamente sua gestão.

Assim, requereu o recebimento e o provimento dos aclaratórios, "(...) que têm por finalidade aclarar a decisão guerreada, suprindo os vícios apontados" e, por consequência, reformar a decisão atacada para de julgar as contas como regulares, bem como, excluir na totalidade a multa aplicada.

Na Certidão de fl. 21 (ID 1111681), exarada em 13.10.2021, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 11.10.2021.

Na Decisão Monocrática n. 0159/2021-GABOPD (ID 1116694), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias firmou sua competência para relatar os presentes aclaratórios e, entendendo presentes os requisitos exigidos para a espécie, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. O art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que a irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma de seu art. 29.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 daquele normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **11.10.2021**,[1] mostra-se tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como data de publicação do Acórdão AC1-TC 00556/21 o dia **29.9.2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, que se deu no DOe-TCE/RO n. 2443, de 28.9.2021, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (Certidão de Publicação ID 1105272 do processo principal).

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência merece ser conhecida, tendo em vista que os recorrentes apontam supostas omissões, contradições e obscuridades na decisão embargada.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n° 154/96,[2] com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática

[1] O recurso foi protocolizado no primeiro dia útil (segunda-feira) posterior ao vencimento do prazo, cujo termo final caiu em um sábado (09.10.2021).

[2] Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.:

processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade**, **contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil acrescido a hipótese de **correção de erro material**,[3] ou seja, trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Como visto, a argumentação do recorrente limitou-se às alegadas eivas de contradição e omissão, a despeito de haver mencionado *en passant* os termos ambiguidade e obscuridade, contudo, sem desenvolver tese.

Dito isso, à vista das razões recursais lançadas pelo embargante, cabe ressaltar que, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, há contradição quando o julgamento apresenta proposições ou segmentos inconciliáveis entre seus próprios termos, tornando incerto o provimento jurisdicional, ao passo que há omissão nos casos em que, na decisão, o órgão julgador deixa de apreciar algum relevante fundamento de fato ou de direito suscitado pelas partes ou sobre o qual deveria se manifestar de ofício.

No tocante à presença do vício da contradição, são proveitosas as observações do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbis*:

> O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.[4]

---

[3] Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material (**destacou-se).

[4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1700.

Já a falha remediável com o ingresso dos embargos de declaração por omissão, refere-se, na lição do mesmo autor,[5] "à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador", abstendo-se de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a configurar a carência de fundamentação válida.

Nesse mesmo sentido, a propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça que "a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado",[6] ou aquela "devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão".[7]

Quanto à segunda hipótese recursal, do mesmo modo, entende a Corte Superior de Justiça que a "omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais".[8]

Com efeito, no tocante às supostas contradições a serem sanadas pela Corte de Contas, infere-se da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, que o embargante não logrou êxito no mister que lhe competia, ao não demonstrar em quais pontos específicos teria havido as eivas na decisão guerreada.

À toda evidência, detendo-se em cada uma dessas alegações, observa-se que o embargante pretende um novo enfrentamento de questões já resolvidas nos autos principais, pretensão inviável na via recursal eleita.

---

[5] Ibid, pág. 1.698.
[6] EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.
[7] EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017.
[8] Idem.

De toda sorte, do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer contradição entre seus termos a ser corrigida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente coerente entre a fundamentação e a parte dispositiva, configurando as alegações alvitradas, quanto ao ponto, mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados.

Por outro lado, no que se refere à alegada omissão, desenvolveu o insurgente na peça recursal acerca tese que, como se verá adiante, já foi ventilada no curso do processo principal, a qual, todavia, segundo ele, não teria a Corte de Contas considerado quando da prolação do Acórdão AC1-TC 00556/21, ora vergastado.

In casu, da leitura do Voto do ilustre relator dos autos principais, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), verifica-se que o magistrado de contas se valeu da técnica denominada pela doutrina e pela jurisprudência de motivação *per relationem* ou *aliunde* para a fundamentação do ato decisório, ancorando o julgado no Parecer Ministerial n. 0128/2021-GPEPSO e no derradeiro relatório técnico.

Especificamente em relação à matéria suscitada pelo recorrente, relativamente a documentos e considerações acostados na defesa referentes ao achado de auditoria A12 (descumprimento do item VII do Acórdão nº 2014/17), reitera-se o que bem exposto na decisão colegiada, nos seguintes termos:

> Dessa forma, não havendo outros acréscimos à análise dos argumentos fáticos jurídicos expostos pelo Ministério Público de Contas e pelo Controle Externo, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal, doutrinária e jurisprudencial, transcrevo *in litteris*, excertos do Parecer Ministerial, e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Corte, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir.
>
> (...)

> Nesse contexto, oportuno destacar, o entendimento do Corpo Técnico (ID 1045063), com o qual convirjo, *in litteris*:
>
> > (...)
> >
> > iv. Descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais, essa situação está em desacordo com a Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade e Eficiência); artigo 16, § 1º, da Lei Complementar 154/96; e Item VII do Acórdão nº 2014/17 (p. 192/195 do Doc. 10564/18, apenso, ID: 683139).
> >
> > (...)
> >
> > Considerando a existência de determinações do Tribunal para o FES, no sentido para coibir a reincidência das impropriedades e inconsistências das informações, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, e, em sede de justificativa o responsável alegou, ter cumprido a determinação inerente a melhoria dos controles de órteses e próteses e materiais especiais, **contudo, não apresentou nenhuma evidência do atendimento do item VII do Acórdão nº 2014/17. Dessa forma, a alegação não pôde ser acatada, conforme relato no Relatório de Análise de Defesa, implicando na hipótese do §1º do artigo 25 do RITCE.**
> >
> > (...)
>
> De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório ensejam aplicação de multa, nos termos do artigo 55, incisos I, c/c o artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em gradação compatível às condutas dos Responsáveis.

Vê-se, da transcrição acima, que a decisão faz precisa menção à questão levantada pelo Sr. Williames Pimentel de Oliveira, quanto ao suposto cumprimento de acórdão sobre o controle de materiais de órteses, próteses e materiais especiais.

Verifica-se, ainda, que a referida transcrição faz referência ao relatório de análise de defesa, o qual faz expressa menção ao expediente referenciado pelo embargante em suas razões recursais que, como será visto adiante, não se apresentou bastante para o fim colimado, razão pela qual não foi considerada cumprida a determinação dessa Corte de Contas que lhe fora endereçada. Veja-se:

> Achado de auditoria A12 – Descumprimento de acórdão quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais – item I da Decisão Monocrática – DM-00089/19-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 775996)
>
> (...)
>
> Justificativas apresentadas:
>
> Inerente a essa situação, o responsável alegou o seguinte (pág. 28 do ID 798622): "*Registra-se que a Secretaria de Estado da Saúde implantou o Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI (ANEXO), conforme comprova-se com o* ***Ofício nº 5059/2018/SESAU-GAB****, encaminhado a Controladoria Geral do Estado - CGE*".
>
> À página 29 contém a imagem do referido ofício, e a página 30 apresentou o título 'Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro', porém, sem apresentação do conteúdo do documento.
>
> Análise da justificativa:
>
> **Não obstante as alegações do responsável, não foi apresentado o Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI mencionado na justificativa, e nem foi comprovada a existência de controle adequado dos materiais de órtese, prótese e materiais especiais, adquiridos pelo Pregão Eletrônico nº 660/2015/SUPEL**
>
> Conclusão:
>
> Considerando o exposto, conclui-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a situação encontrada. (grifou-se)

Como se vê, toda a matéria necessária ao julgamento das contas foi devidamente apreciada na decisão embargada, sem qualquer contradição ou omissão, sendo totalmente improcedente a pretensão deduzida no recurso quanto à reapreciação das contas.

Destarte, sem grande esforço se conclui que o que pretende o embargante, verdadeiramente, é a mera rediscussão do *meritum causae*, o que transborda a via dos embargos de declaração, à míngua de qualquer omissão ou contradição a ser corrigida.

A seguir, aresto do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que se amolda com precisão ao caso em apreciação:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO ACOLHIDA PELO JULGADOR A QUO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FALTA DE DIALETICIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS. 1. A parte embargante deixou de atacar os fundamentos que levaram o magistrado ao acolhimento da incidência de juros sobre juros, restando o agravo de instrumento não conhecido. 2. Ao contrário do alegado, foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara, adequada e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou erro material a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não se prestando o recurso a reabrir a discussão das questões já apreciadas. 3. Ausência dos lindes do art. 1.022 do CPC e, de mais a mais, se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da parte embargante, não é na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de quaisquer de suas causas, que poderá modificar o que foi decidido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084377191, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-09-2020)

Como cediço, não se faz a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão impugnada passível de ser enfrentada por meio dos embargos declaratórios, via que não se presta, como já assinalado, à reapreciaçao do mérito da decisão embargada, conforme jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais Superiores.

A confirmar o que asserido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. <u>AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.</u> 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acordão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional,

estimada em US$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 – QUINTA TURMA, Julgamento em 17/12/2019, Dje 19/12/2019). (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial, considerando que, após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior do STJ, que passou a entender que é indevida a extensão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido foi omisso "(...) em deixar de se manifestar acerca da existência de um PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI : PUIL 60 RN, nos autos do processo n° 2016/0098765-4, cuja decisão de admissão do proferida pelo Douto Ministro Gurgel de Faria (...)." 3. A Primeira Seção, apreciando o PUIL 60/RN, reafirmou a compreensão do acórdão ora embargado: "A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem, ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos". 4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min.

> Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, Edcl no Resp 1649803/ES, Min, HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/11/2019, Dje 18/11/2019). (Grifei).

Quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, mas consequência direta da necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

> (...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do aclaramento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, sequer existentes as alegadas eivas de contradição e omissão, não merecendo, destarte, ser acolhida a pretensão de efeitos modificativos do julgado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pela sua **rejeição**, nos termos delineados neste pronunciamento.

É como opino.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS